



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de junho de 1987.

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.448

Recurso n.º RP/302-0.318

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido, em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e p.º., do Regulamento Aduaneiro. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

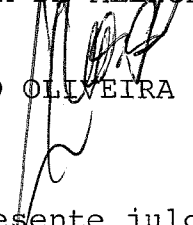
Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: R/P 302-0.318

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Acórdão nº-CSRF/03-01.448

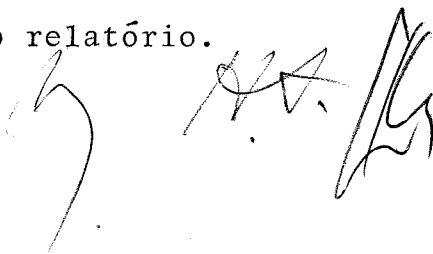
R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador que subscreve as razões do apelo (fls. 98/99), interpõe recurso a esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. I), objetivando a reforma do acórdão nº 303-0.802, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para fins de considerar aplicável a taxa de câmbio vigente na data do ingresso da mercadoria, com vistas ao cálculo do I.I. referente à carga faltante, a saber, 30.180 kg. de carvão mineral, em pedra ou coque, deduzido, já na autuação, o valor correspondente ao percentual de 1%, por se tratar de granel sólido, e dispensada a multa cominada no art. 106, inc. II, letra "d", do Dl. nº 37/66, com esteio na IN-SRF nº 12/76 (falta inferior a 5% da carga manifestada).

Em seu arrazoado, entende o douto Procurador que a taxa de conversão aplicável é a vigente na data do lançamento, c/base no p.u., art. 23, do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, II, "C", e 107, "caput" e seu parágrafo único, do RA, além de invocar argumentos sedimentados em construções doutrinárias pertinentes à coordenada de tempo do fato gerador do imposto de importação.

Em suas alentadas contra-razões de fls. 106/112, que leio em sessão, o sujeito passivo pede o improvimento do recurso especial e, por decorrência, a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta da definição de fato gerador do imposto de importação, em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, em decisão un. de Agravo Regimental, interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

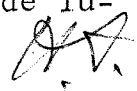
Por outras palavras, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.º do art. 23 deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico do imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lu-



gar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

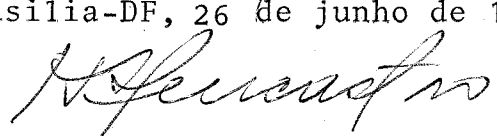
No caso do fato gerador presumido do I.I. (p.ú., art. 1º, do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta da mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta, e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode cumprir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; tal peça precessual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno o Decreto nº 91.030/85 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput", e p.ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo."

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial da Fazenda.

Brasília-DF, 26 de junho de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR

